Proc. n.º 1709/2023

SENTENÇA

Demandante: residente na

Demandado: pessoa coletiva o NIF e com sede em

1. Relatório

1.1. A demandante residente na apresentou no TRIAVE, no dia 13 de junho de 2023, reclamação contra pessoa coletiva o NIF e com sede em pedindo a declaração de que não deve qualquer quantia à demandada, atendendo à prescrição/caducidade dos valores exigidos por aquela prestadora de serviços essenciais. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, esta alega, em suma, que à mais de um ano que não é cliente da demandada e que ainda assim foi confrontada por uma comunicação daquela, datada de 4 de maio de 2023 onde são mencionados valores em dívida relativamente à prestação dos serviços entre os anos de 2020 e 2021. Ademais alegou que após a receção da referida comunicação contactou com os serviços da demandada e invocou a prescrição dos valores em questão sendo que ainda assim tal não foi aceite por aquela entidade.

*

1.2. Citada, a demandada fez-se representar na audiência de discussão e julgamento arbitral onde apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Para tal alegou, em suma, que a prescrição prevista no art.º 10.º da Lei n.º 23/96 de 26 de julho tem natureza presuntiva e não extintiva, razão pela qual os valores exigidos são devidos.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil fixa-se o valor da causa em 591,66 euros, por ser este valor contestado pela demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, conjugado com o art.º 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em saber se pode ser declarado que a demandante não deve à demandada o montante por esta reclamado através da sua carta de 4 de maio de 2023 considerando a invocada prescrição/caducidade.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: A caracterização dos serviços prestados, a verificação da prescrição dos montantes exigidos pela demandada e/ou a verificação caducidade do direito ao seu recebimento.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada presta o serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica e gás natural;
2. Em data não concretamente apurada, mas seguramente pelo menos entre os anos 2020 e 2021, entre a demandante e a demandada vigorou um contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural para uso doméstico;

3. Em data não concretamente apurada, mas seguramente poucos dias após 4 de maio de 2023 a demandada remeteu à demandante uma carta através do qual reclamava o montante de 591,66 euros a título de consumos de energia e gás, potência contratada, termo fixo, contribuição audiovisual, Taxa de Exploração de instalações elétricas e demais impostos, respeitantes aos anos de 2020 e 2021;
4. Em data não concretamente apurada, mas entre 4 de maio de 2023 e 13 de junho de 2023, a demandante contactou com a demandada e invocou a prescrição dos montantes que lhe estavam a ser exigidos.

4.1.2. Factos não provados

Para além daqueles factos prejudicados pela factualidade dada como provada, inexistem outros facos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo a petição inicial e da contestação, as declarações de parte da demandante, o depoimento da testemunha a demais prova documental patenteada no processo e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Os serviços a que o presente litígio respeita configuram um serviço público essencial, nos termos do art.º 1.º, n.º2 al.ªs b) e c) da Lei n.º 23/96 de 26 de julho.

Este regime estabelece no seu art.º 10.º n.º 1 que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação sucedendo.

Quando se trata de acertos aos montantes entretanto pagos, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses após o pagamento inicial (cfr art.º 10.º n.º 2 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho).

No caso sob exame a demandante invoca a prescrição/caducidade dos montantes exigidos pela demandada, no ano de 2023, pelos consumos de energia elétrica e gás natural entre os anos de 2020 e 2021. Para a presente lide há que ter em consideração o regime especial de suspensão de prazos de prescrição, constante na Lei 1-A/2020, de 19 de março, que estabelece as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Quanto à interrupção da prescrição determinada pela sujeição do litígio a arbitragem necessária, determina o art.º 15.º n.º 2 do Código Civil que sendo o julgamento arbitral determinado por lei aquela é interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no art.º 323.º do mesmo diploma, ou seja, em regra, o prazo é interrompido pela citação.

Por outro lado, postula o art.º 15.º n.º 2 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho que os prazos de caducidade e prescrição previstos no art.º 10.º do mesmo diploma se suspendem no decurso dos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios o que.

No que concerne à suspensão dos prazos de prescrição estabelecida pelo regime que estabelece as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, importa consignar que o art.º 7.º da Lei 1-A/2020, de 19 de março, a qual entrou em vigor no dia seguinte, efetivamente determinou a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade relativos a todos os tipos de processos de procedimentos.

Este regime de suspensão de prazos foi revogado pelo art.º 8.º da Lei 16/2020 de 29 de maio, a qual entrou em vigor a 3 de junho.

Face a novo agravamento da pandemia da doença COVID-19, foi publicada em 4 de fevereiro a Lei 4-B/2021, a qual, tendo entrado em vigor no dia seguinte à da

publicação, aditou à Lei 1-A/2020 de 19 de março o seu artigo 6.º-B, através do qual se estabeleceu nova suspensão dos prazos de prescrição e caducidade cuja produção de efeitos retroagia a 22 de janeiro de 2021 (cfr art.º 4.º da Lei 4-B/2021 de 4 de fevereiro).

Em 5 de abril de 2021 é publicada a Lei 13-B/2021, que entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação e que fez cessar o regime de suspensão de prazos processuais entretanto determinados.

No que concerne aos montantes exigidos pela demandada, estes resultam da prestação dos serviços essenciais entre os anos de 2020 e 2021.

Sendo assim consequente que o preço relativo às prestações de serviços essenciais alusivas a todo o período de 2020 e 2021 (inclusive) se encontra prescrito visto, entretanto, ter decorrido o prazo de seis meses consignado no art.º 10.º n.º 1 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, tendo este instituto natureza extintiva e não presuntiva.

Ademais, e no que respeita aos acertos de consumos durante o referido período importa também consignar que o direito ao recebimento do preço pela demandada se encontra caducado, nos termos do art.º 10.º n.º 2 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho.

Sem embargo o mesmo já não sucederá quanto aos montantes colocados a pagamento a título de contribuição audiovisual, regulada pela Lei n.º 30/2003 de 11 de agosto na sua redação atual assim como aquelas a título de cobrança da taxa de exploração da Direção Geral de Energia e Geologia.

Desta forma procede parcialmente o pedido da demandante no sentido de ser declarado que esta não deve à demandada os montantes que lhe foram exigidos a título de prestação de serviços essenciais de eletricidade e gás natural. O mesmo já não é declarado quanto aos valores associados à contribuição audiovisual e taxa de exploração da Direção Geral de Energia e Geologia.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação parcialmente procedente e declaro que a demandante não deve à demandada os montantes que no ano de 2023 lhe foram exigidos a título de prestação de serviços essenciais de eletricidade e gás natural durante os anos de 2020 e 2021.

O mesmo já não é declarado quanto aos valores associados à contribuição audiovisual e taxa de exploração da Direção Geral de Energia e Geologia.

Notifique-se

Funchal, 27 de outubro de 2023

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: 11139666
Data: 2023.10.27 22:44:31+01'00'

CHAVE MÓVEL

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

Os serviços a que o presente litígio respeita configuram um serviço público essencial, nos termos do art.º 1.º, n.º2 al.ªs b) e c) da Lei n.º 23/96 de 26 de julho.

Este regime estabelece no seu art.º 10.º n.º 1 que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação sucedendo.

Quando se trata de acertos aos montantes entretanto pagos, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses após o pagamento inicial (cfr art.º 10.º n.º 2 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho).

No caso sob exame a demandante invoca a prescrição/caducidade do montante exigido pela demandada, no ano de 2023, pelos consumos de energia elétrica e gás natural entre os anos de 2020 e 2021.

No que concerne aos montantes exigidos pela demandada, estes resultam da prestação dos serviços essenciais entre os anos de 2020 e 2021.

Sendo assim consequente que o preço relativo às prestações de serviços essenciais alusivas a todo o período de 2020 e 2021 (inclusive) se encontra prescrito visto, entretanto, ter decorrido o prazo de seis meses consignado no art.º 10.º n.º 1 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, tendo este instituto natureza extintiva e não presuntiva.

Ademais, e no que respeita aos acertos de consumos durante o referido período importa também consignar que o direito ao recebimento do preço pela demandada se encontra caducado, nos termos do art.º 10.º n.º 2 da Lei n.º 23/96 de 26 de julho.

Sem embargo o mesmo já não sucederá quanto aos montantes colocados a pagamento a título de contribuição audiovisual, regulada pela Lei n.º 30/2003 de 11 de agosto na sua redação atual assim como aquelas a título de cobrança da taxa de exploração da Direção Geral de Energia e Geologia.

Desta forma procede parcialmente o pedido da demandante no sentido de ser declarado que esta não deve à demandada os montantes que lhe foram exigidos a título de prestação de serviços essenciais de eletricidade e gás natural. O mesmo já não é declarado quanto aos valores associados à contribuição audiovisual e taxa de exploração da Direção Geral de Energia e Geologia.